

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao inciso VII do art. 14 do projeto a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....
VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, incluídas a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a moderna concepção de mineração, sua sustentabilidade não pode ser aferida apenas pela continuidade das atividades ao longo dos anos e, muito menos, tomar por base unicamente as ações da empresa efetuadas intramuros, ou seja, para seu público interno. Para ser considerada sustentável, a mineração deve minimizar seus impactos negativos, compensar os não mitigáveis e potencializar os positivos, promovendo, simultaneamente, o bem-estar das comunidades envolvidas, de forma a direcionar a região em que se insere no rumo do desenvolvimento sustentável.

Como se sabe, desenvolvimento sustentável é aquele

28EC5B5104

28EC5B5104

economicamente viável, ambientalmente adequado e socialmente justo. Todavia, a avaliação dos impactos do empreendimento vem sendo geralmente limitada às ações internas e seus efeitos nos interesses dos acionistas, funcionários, terceirizados e fornecedores, mas negligenciando, ou dando pouca atenção, às comunidades situadas no seu entorno e aos municípios. A questão é que estes são, justamente, os que mais vêm sendo afetados pelos impactos deletérios da atividade, tais como ruídos, vibrações, poeira, poluição das águas, tráfego de caminhões, alteração de seus costumes e modos de vida etc.

Segundo o sétimo dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que surgiram na Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pelos 191 estados membros no ano 2000, uma das metas de desenvolvimento é garantir a sustentabilidade ambiental dos países. Por outro lado, oito anos antes, o parágrafo 40.4 da Agenda 21 já sugeria que indicadores de desenvolvimento sustentável fossem desenvolvidos para prover bases sólidas para a tomada de decisões em todos os níveis e contribuir para uma sustentabilidade autorregulada dos sistemas integrados de meio ambiente e desenvolvimento.

Para um Código de Mineração que pretenda fomentar a atividade em termos sustentáveis, portanto, não apenas quanto aos aspectos econômicos internos, mas também nas dimensões ambiental e social de forma mais ampla, incluindo o bem-estar das comunidades e o desenvolvimento sustentável dos municípios afetados, é pertinente que se inclua a previsão da definição e aferição periódica de indicadores de sustentabilidade, que incluam o estabelecimento minerador, as comunidades de entorno e os municípios afetados, como uma das cláusulas do contrato de concessão previstas no art. 14 do projeto de lei, razão da apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO